

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXECUÇÃO E CANTO DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E DO HINO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da execução e do canto do Hino Nacional Brasileiro nas escolas da rede municipal de ensino, ao menos uma vez por semana, durante o horário regular de aulas.

Art. 2º Caberá à direção de cada unidade escolar definir o dia da semana em que a execução e o canto do hino serão realizados, podendo, a seu critério e de acordo com seu planejamento pedagógico, estender a prática para mais de um dia da semana.

Art. 3º As escolas poderão utilizar recursos pedagógicos para apoiar o ensino e a execução do Hino Nacional, como materiais didáticos, gravações e instrumentos musicais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover o civismo, o respeito aos símbolos nacionais e o fortalecimento da identidade cultural por meio da execução e do canto do Hino Nacional Brasileiro nas escolas da rede municipal de ensino de Cuiabá.

A proposta encontra respaldo na **Constituição Federal**, especialmente em seu **art. 205**, que estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O projeto também se ampara no **art. 30, inciso II**, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Da mesma forma, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)** autoriza a inclusão de práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento da cidadania, do respeito aos valores democráticos e da valorização dos símbolos nacionais.

Importante ressaltar a **Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971**, que dispõe sobre o uso dos símbolos nacionais e dá outras providências. O seu **artigo 2º, inciso III**, estabelece a obrigatoriedade do canto do Hino Nacional Brasileiro em instituições de ensino públicas e privadas:

Art. 2º São símbolos nacionais:

I – a bandeira;

II – as armas nacionais;



III – o hino nacional;
IV – o selo nacional.

Além disso, o **artigo 7º, inciso I**, determina que:

Art. 7º O uso dos símbolos nacionais obedecerá às seguintes normas:

I – o hino nacional deverá ser cantado em solenidades oficiais, nas escolas públicas e privadas, e em atos cívicos.

Assim, o presente projeto está alinhado a uma norma federal expressa que estabelece a obrigatoriedade da execução e canto do Hino Nacional Brasileiro nas instituições educacionais, reforçando seu caráter cívico e pedagógico.

Diversos municípios brasileiros já adotaram legislação semelhante, reconhecendo o valor formativo da prática. Entre eles, destacam-se:

Lei nº 528/2015 – Lambari D'Oeste (MT): Estabelece a execução obrigatória do Hino Nacional nas escolas municipais;

Lei nº 727/2009 – Peixoto de Azevedo (MT): Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução dos hinos Nacional e Municipal nas escolas públicas locais;

Lei nº 3.649 – Câmara Municipal de Três Rios (RJ): Determina o canto do Hino Nacional Brasileiro nas escolas da rede pública municipal;

Lei nº 2.836/2023 – Brodowski (SP): Torna obrigatória a execução do Hino Nacional nas escolas da rede municipal.

Tais legislações demonstram que a medida é legítima, amplamente aceita em diversas regiões do país e plenamente compatível com os princípios educacionais previstos na legislação nacional.

Além disso, o projeto respeita a autonomia pedagógica das instituições de ensino, permitindo que cada unidade escolar defina o melhor momento e os recursos didáticos a serem utilizados na execução da atividade, conforme seu planejamento e realidade.

Dessa forma, o projeto é juridicamente viável, pedagógica e socialmente oportuno, além de promover valores fundamentais para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de julho de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

